

## Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ELISANGELA DA SILVA FERREIRA SANTOS**, em face à habilitação da empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**., conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 094/2022, com objeto: "**REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE GUIAS**, **SARJETAS E CORDONÉIS EXTRUSADOS**", sob fls. 349/358 do Processo Administrativo n/ 17.549/2021.

Em fls. 62, do processo administrativo nº 15.207/2022, a Divisão de Serviços Gerais informa que as informações contidas na Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA/SP, coincidem com os documentos juntados sob fls. 392/393 do Processo n/ 17.549/2021, cabendo-se salientar que eventuais mudanças nas informações apresentadas implicam na invalidação de tal certidão, portanto caso o capital social conste divergente do apresentado ( R\$ 750.000,00 ) esta será invalidada, observadas as respectivas datas e prazos legais.

Em fls. 66, a Secretária de Serviços Urbanos – SESURB manifestou que em consonância com manifestação realizada e juntada pelo Diretor de Divisão de Serviços Gerais, fls. 62, anexou aos autos a FICHA CADASTRAL COMPLETA, emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP. Constando na ficha os ARQUIVAMENTOS num.doc: 322.179/22-1 – sessão 12/07/2022, registrando sobre o CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA R\$ 6.000.000,00 ( SEIS MILHOES DE REAIS ) e a CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. Deste modo, conduzindo os autos para a Procuradoria Consultiva, concluindo que com a não apresentação da CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ na Sessão Pública realizada na data de 14 de julho de 2022, implica na INVALIDAÇÃO da Certidão de registro de Pessoas Jurídica do CREA/SP.

Em fls. 66, o procurador Chefe da procuradoria Consultiva informou que antes da sua manifestação jurídica acerca da representação, entende-se necessário a atribuição de efeito suspensivo ao presente nos termos do art. 109, §2°, da Lei n° 8.666/93, bem como abertura de prazo para garantia do contraditória e ampla defesa da empresa representada.

Em fls. 68, o Senhor Pregoeiro comunicou que a senhora **ELISANGELA DA SILVA FERREIRA SANTOS**, interpôs Recurso Administrativo, em face à habilitação da empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**., conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 094/2022, sob fls. 349/358 do Processo Administrativo em epígrafe. Foi aberto o Processo Administrativo nº 15.207/2022, em razão da citada Razão de Recurso, e encontra-se devidamente instruído e à disposição dos interessados para que possam contrarrazoar, no prazo legal contados na forma da lei.

Em fls. 80, o Departamento de Licitações informou que não houve interposição de Contrarrazões referente ao Recurso Administrativo juntado sob fls. 73, publicado nos Jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo " e "Diário da União ", em 10 de Setembro de 2022, conforme comprovante juntado sob fls. 75/76.

Em fls. 82, a Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva realizou dois questionamentos destinado ao Senhor Contador, sendo:



### Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

- A) a alteração do capital da sede para R\$ 6.000.000,00 arquivada na JUCESP, na sessão de 12/07/2022, teria impactado a análise da qualificação econômico-financeira de que trata o subitem 4.1.4 do Edital, ocorrida na sessão pública do certame em 14/07/22, se essa alteração fosse comunicada pelo licitante?
- B) As alegações da Recorrente de que por ser o sócio administrador da ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., igualmente sócio administrador das empresas: CROP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; JOLLY ROGER ASSESSORIA EMPRESARIA E TRIBUTÁRIA LTDA; CAPOLANA MATERIAIS MÉDICOS CIRÚGICOS E HOSPÍTALARES LTDA; FLYING DUTCH INST., MAT., CIRUGICOS E HOSP. LTDA; JHUN EST., PRD., E BURGES LTDA.; e MAPA DO TESOURO HAMB. ARTESANAL LTDA.; a empresa não poderia ser enquadrada como ME/EPP, procedem?

Em fls. 83, o contador realizou parecer contábil manifestando sobre o capital social sofre dois tipos de análises no decorrer do certame licitatório. E o fato do sócio possuir participação societária em todas as empresas elencadas em fls. 23/24 do processo administrativo só descaracterizaria a licitante como ME caso a mesma fosse enquadrada entre os Incisos III e V do § 4°, Art. 3° da LC 123/2006. Expondo as duas principais hipóteses que a legislação.

Em fls. 84/87, o procurador do município opinou: I. o pedido de desabilitação por violação da Súmula n/ 24 do TCE-SP deve ser indeferido; II. O pedido de desabilitação por ausência de reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica operacional deve ser indeferido e deve ser concedida a oportunidade para a empresa recorrida suprir sua falta; III. Em virtude da denúncia de que um sócio ou titular da empresa recorrida é sócio ou titular de outras sete empresas (fls. 05/06), entende necessário que a área técnica competente diligencie se há violação de qualquer um dos incisos III, IV ou V, do §4°, do artigo 3° da Lei Complementar n° 123/2006. Somente em caso afirmativo haverá fundamento para desabilitação da empresa recorrida; IV. Não havendo, até a presente data, manifestação sobre a qualificação econômico-financeira, necessário que corpo técnico competente se manifeste sobre o assunto, notadamente, sobre o atendimento do subitens nº 4.1.4.1.5, n° 4.1.4.3, n° 4.1.4.4 e n° 4.1.4.5 e 4.1.4.6, todos do edital, e o atendimento ao artigo 31 e §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Somente se não atendia a qualificação econômico financeira, haverá fundamento para desabilitação da empresa recorrida.

Em fls. 88/92, a Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva **ACOLHE** o parecer de fls. 84 a 87, quanto à necessidade de ser aferida pela área técnica se procede a denuncia da Munícipe – de não estar a empresa vencedora do certame enquadrada com ME/EPP, muito embora tenha se valido do critério da preferência, de que trata a LC nº 123/2006 no julgamento de sua proposta. Concluindo, que diante da constatação do Sr. Diretor de Divisão de Serviços Gerais, de que com a informação advinda da Petição, de alteração do capital social da empresa, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP por ela apresentada no certame tornou-se invalida, haja vista a divergência com o valor do capital social constante da certidão, a empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** deverá ser inabilitada. Outrossim, deverá ser autuado, por essa Secretaria, processo administrativo de responsabilização da conduta da licitante. Para tanto, a licitante deverá ser notificada para que apresente sua defesa, sob pena de lhe serem aplicadas as penas previstas no edital e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ( art. 12, do



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Decreto Municipal nº 3.593/03). Em caso de ser confirmado o não enquadramento da licitante como ME/EPP, além serem imputadas as sanções que a Administração houver por bem imputar, orientar-se que a BEC seja informada do fato, haja vista que a empresa foi cadastrada naquele sistema como ME/EPP.

Face ao exposto, seguindo a linha de raciocínio da Procuradoria Consultiva, que diante da constatação do Sr. Diretor de Divisão de Serviços Gerais, de que com a informação advinda da Petição, de alteração do capital social da empresa, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP por ela apresentada no certame tornou-se invalida, haja vista a divergência com o valor do capital social constante da certidão, a empresa ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. deverá ser inabilitada. E deverá ser autuado, por esta Secretaria, processo administrativo de responsabilização da conduta da licitante. Deste modo, JULGAMOS PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Praia Grande, 11 de Novembro de 2022.

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos



# Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ELISANGELA DA SILVA FERREIRA SANTOS.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2022

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE GUIAS, SARJETAS E CORDONÉIS EXTRUSADOS".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.549/2021.

#### **DESPACHO**

Seguindo a linha de raciocínio da Procuradoria Consultiva, que diante da constatação do Sr. Diretor de Divisão de Serviços Gerais, de que com a informação advinda da Petição, de alteração do capital social da empresa, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP por ela apresentada no certame tornou-se invalida, haja vista a divergência com o valor do capital social constante da certidão, a empresa **ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** deverá ser inabilitada. E deverá ser autuado, por esta Secretaria, processo administrativo de responsabilização da conduta da licitante. Deste modo, **JULGAMOS PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABBA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** 

Praia Grande, 11 de Novembro de 2022.

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos